



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.624-C, DE 2007 (Do Sr. Júlio Delgado)

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir o financiamento da contribuição previdenciária com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na situação em que especifica; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. EUDES XAVIER); da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e da emenda da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (relator: DEP. MERLONG SOLANO).

### NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

.

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2007**  
**(Do Sr. JÚLIO DELGADO)**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir o financiamento da contribuição previdenciária com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na situação em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 2º .....

III – financiar a contribuição previdenciária do trabalhador desempregado, nos termos da regulamentação.“

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 2º-D:

“Art. 2º-D. O financiamento da contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 2º será restrito ao trabalhador desempregado que esteja a 3 (três) anos de implementar os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.

Parágrafo único. O financiamento concedido nos termos deste artigo será condicionado à assinatura de termo de garantia de pagamento, conforme o inciso VI do art.115 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2006, havia 534 mil pessoas com idade de 50 anos ou mais em situação de desemprego.

Atualmente, a Previdência Social garante aos trabalhadores aposentados a manutenção da qualidade de segurado por até vinte quatro meses após a cessação das contribuições, o que lhe assegura cobertura previdenciária durante esse período. Entretanto não ocorre a contagem do tempo de contribuição, já que o desempregado não tem renda para efetuar os recolhimentos devidos à Previdência Social.

Depreende-se, portanto, que o desempregado de mais idade, além de sofrer com a falta de renda para seu próprio sustento e de sua família, tem seu plano de aposentadoria adiado ou até mesmo inviabilizado.

As chances de o desempregado de mais idade retornar ao mercado de trabalho são menores. Caso não volte a obter um emprego, nunca terá renda suficiente para continuar a contribuir para a Previdência Social pelos poucos anos que faltam para ter direito ao seu benefício de aposentadoria.

Para amparar essas pessoas, propõe-se que o desempregado que comprovar que faltam apenas três anos para sua aposentadoria possa obter recursos junto ao Fundo de Amparo ao Trabalhador para manter as contribuições destinadas à Previdência Social. O trabalhador que

se utilizar desse financiamento dará como garantia o desconto direto das parcelas na sua aposentadoria, conforme já permitido pela legislação previdenciária em vigor.

Trata-se de uma medida vantajosa não somente para o trabalhador desempregado, mas também para a Previdência Social, que terá um aumento na sua receita, bem como para o Governo Federal como um todo, na medida em que reduz a possibilidade dessas pessoas de idade avançada virem a depender dos benefícios assistenciais.

Além disso, a hipótese estabelecida não tem o caráter de empréstimo a fundo perdido, uma vez que o financiamento estará condicionado à assinatura de uma permissão de desconto das parcelas quando for efetivada a aposentadoria do beneficiado. Dessa forma, estará garantido o retorno integral dos recursos financiados, não configurando qualquer perda ao Fundo.

Está mais do que evidente o alcance social da medida aqui pleiteada, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 7.998, DE 11 DE JANEIRO 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

.....  
**DO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO**  
.....

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

\* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

\* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

\* *§ 1º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

\* *§ 2º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

\*Vide Medida Provisória 2164-41 de 2001.

.....  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**  
.....

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional,

modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 7º. O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º. Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do

Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20. ....

.....  
II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....  
XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei:" (NR)

Art. 11. Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Francisco Dornelles

## **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### **TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

##### **Seção VIII Das Disposições Diversas Relativas às Prestações**

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

\* *Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003.*

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

\* *Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003.*

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

\* *§ 2º acrescido pela Lei nº 10.820, de 17/12/2003.*

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 2007**

*Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir o financiamento da contribuição previdenciária com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na situação em que especifica.*

**Autor:** Deputado JÚLIO DELGADO

**Relator:** Deputado EUDES XAVIER

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de iniciativa que pretende permitir o financiamento da contribuição previdenciária com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ao trabalhador desempregado que esteja a três anos de completar os requisitos para a aposentadoria.

Em sua justificação, o Projeto apresenta dados estatísticos colhidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2006, informando que havia, à época, cerca de 500 mil pessoas com idade de 50 anos ou mais em situação de desemprego.

Ainda de acordo com a justificação, a Previdência Social garante aos trabalhadores aposentados a manutenção da qualidade de segurado por até 24 meses após a cessação das contribuições, o que lhes assegura cobertura previdenciária durante esse período. “Entretanto não ocorre a contagem do tempo de contribuição, já que o desempregado não tem renda para efetuar os recolhimentos devidos à Previdência Social.”

Esgotado o prazo regimental, não forma apresentadas emendas.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

Como apontou o ilustre Relator que nos antecedeu, Deputado Cláudio Magrão e seu Parecer não apreciado, são, de fato, robustos, os argumentos do ilustre autor a favor de sua iniciativa. Com o desligamento da empresa e o desemprego, extingue-se a possibilidade de aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto o trabalhador não voltar a contribuir, e, razão disso, faz-se necessário que o trabalhador arque sozinho com o financiamento de sua aposentadoria. Privado, porém, do emprego, o trabalhador está impossibilitado de fazê-lo.

Em uma situação ideal de desenvolvimento econômico, espera-se a que situação de desemprego vivida pelos trabalhadores seja superada com o tempo necessário para que ele encontre um novo trabalho, sendo preciso, em alguns casos, a requalificação ou que os setores econômicos em ascensão absorvam a mão-de-obra de setores em baixa.

Para os trabalhadores que estão próximos da aposentadoria, entretanto, o tempo também é um fator contrário, pois à medida que a idade avança, torna-se mais e mais difícil o seu reaproveitamento no mercado de trabalho.

Assim, parece-nos justo e razoável que o patrimônio financeiro dos trabalhadores seja revertido para socorrê-los em situações limites com essa, em que a aposentadoria está tão perto e as novas oportunidades de emprego cada vez mais distantes.

Pelo exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 2.624, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado EUDES XAVIER  
Relator

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 2007

*Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir o financiamento da contribuição previdenciária com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na situação em que especifica.*

**Autor:** Deputado JÚLIO DELGADO

**Relator:** Deputado EUDES XAVIER

### I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa que pretende permitir o financiamento da contribuição previdenciária com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador ao trabalhador desempregado que esteja a 3 anos de completar os requisitos para a aposentadoria.

Em sua justificação, o Projeto apresenta dados estatísticos colhidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2006, informando que havia, à época, cerca de 500 mil pessoas com idade de 50 anos ou mais de idade em situação de desemprego.

Ainda de acordo com a justificação, a Previdência Social garante aos trabalhadores aposentados a manutenção da qualidade de segurado por até 24 meses após a cessação das contribuições, o que lhes assegura cobertura previdenciária durante esse período. “Entretanto não ocorre a contagem do tempo de contribuição, já que o desempregado não tem renda para efetuar os recolhimentos devidos à Previdência Social.”

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório

## II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cujo objetivo é custear o programa do Seguro-Desemprego; o pagamento do Abono Salarial; os projetos de qualificação e requalificação profissional, de orientação e intermediação do emprego, de geração de emprego e renda; e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Como se vê, os recursos do FAT estão comprometidos com uma série de objetivos sociais e econômicos, que beneficiam toda a população brasileira. Aos compromissos existentes, o Projeto em análise deseja adicionar mais, qual seja o financiamento da contribuição previdenciária do desempregado que esteja a 3 anos de completar os requisitos para a aposentadoria.

Embora sensíveis ao tema do desemprego em momento tão agudo da vida do trabalhador, temos em mente que os recursos do FAT, por serem finitos, devem, naturalmente, obedecer a uma ordem de prioridade, de modo que se possa prevenir o desequilíbrio atuarial de suas contas.

Pensamos que o aporte do recurso do FAT deve destinarse prioritamente a urgências sociais e econômicas que não possam ser suprimidas pela atividade normal do mercado, nem pelos serviços públicos prestados ordinariamente, nem pelos programas sociais já em curso.

Sabemos que a PNAD, realizada pelo IBGE, investiga anualmente, de forma permanente, características gerais da população, de educação, trabalho, rendimento e habitação, entre outros.

Os dados usados pelo autor para fundamentar sua proposta são, conforme declarado na justificação, do ano de 2006. Porém os dados das pesquisas posteriores apontam que a evolução do mercado de trabalho do público alvo do projeto desenhou, felizmente, um quadro bem menos sombrio para esse grupo de trabalhadores,

Em setembro de 2010, os resultados da PNAD mostraram que a taxa de desocupados na faixa etária acima de cinquenta anos ficou em 2,2%. Para se ter uma ideia do que esse número representa, ele indica que esse mercado está em situação de pleno emprego.

De acordo com a Organização Mundial do Trabalho (OIT), a situação de pleno emprego ocorre quando a taxa de desemprego cai abaixo de 3%. O mercado de trabalho para a terceira idade experimenta tal status desde setembro de 2009. Nessa situação, existe um equilíbrio entre a oferta e a demanda por emprego e a taxa residual de desocupados reflete apenas um movimento natural de trabalhadores em transição entre um emprego e outro.

A série histórica das pesquisas indica que esse não é um fenômeno circunstancial. De 2003 ao primeiro trimestre de 2011, o número de pessoas ocupadas com mais de 50 anos aumentou 56,1%. O percentual supera o crescimento médio do total da população ocupada (19,8%). Também é maior que o aumento do número de pessoas nessa faixa etária nas 6 regiões pesquisadas, que foi de 41,6% (de 8,9 para 12,6 milhões). Há 8 anos, a faixa representava 16,7% da força de trabalho. O percentual subiu para 21,8% na média do primeiro trimestre de 2011. Dos 22,2 milhões de pessoas ocupadas na média do primeiro trimestre de 2011 nas 6 regiões metropolitanas, 4,8 milhões estavam no topo da pirâmide etária. (fonte: Jornal Folha de São Paulo, segunda-feira, 25 de abril de 2011).

Na outra ponta do espectro, no entanto, as notícias são preocupantes. Em abril de 2011, a taxa de desemprego no País ficou em 6,4%, a menor para o mês em 9 anos, porém a desocupação entre os jovens de 18 e 24 anos aumentou, passando de 14,4% para 15%.

Se consideramos o grupo de trabalhadores com idade entre 18 e 29 anos, veremos que esses trabalhadores representem 54% dos desempregados. As taxas de desemprego entre jovens de 15 a 24 anos é mais de 3 vezes a dos trabalhadores dos demais segmentos.

Assim, o quadro social que se pode desenhar a partir desses números desaconselha, nesse momento, o uso dos recursos do FAT para beneficiar justamente a parcela de trabalhadores que se encontra em uma situação privilegiada no mercado de trabalho.

Pensamos que a aprovação do Projeto significa uma inexplicável inversão de prioridades. Todo e qualquer recurso disponível do FAT deve, a nosso ver, ser destinado à qualificação profissional e à colocação dos trabalhadores mais jovens nos postos de emprego. Em razão dos números que emergem das pesquisas e do cenário que nossos olhos testemunham essa deve ser a prioridade não só do FAT, nesse momento, mas também de todas as políticas de emprego e renda do Estado.

Em razão do exposto, somo pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.624, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**Deputado EUDES XAVIER**  
**Relator**

2011\_7891

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 2.624/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silvio Costa - Presidente, Augusto Coutinho - Vice-Presidente, Andreia Zito, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Flávia Morais, Gorete Pereira, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Walney Rocha, Edinho Bez, Efraim Filho, Leonardo Quintão e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado SILVIO COSTA  
Presidente

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 2007

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir o financiamento da contribuição previdenciária com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na situação em que especifica.

**Autor:** Deputado JÚLIO DELGADO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.624, de 2007, do Deputado Júlio Delgado, tem como objetivo introduzir alterações na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o abono salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, visando permitir a utilização dos recursos do programa seguro-desemprego para financiamento da contribuição previdenciária de trabalhadores desempregados.

O projeto acrescenta um novo inciso ao art. 2º da Lei nº 7.998, de 1990, para permitir ao FAT financiar a contribuição previdenciária do trabalhador desempregado. Além disso, cria o art. 2º-D, para estabelecer que esse financiamento será restrito aos trabalhadores desempregados que estejam a três anos de implementar os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade. O financiamento ficará condicionado à assinatura de um termo de garantia de pagamento, conforme inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que permite o desconto de parcelas de financiamentos e outras operações financeiras em benefícios previdenciários.



\* C D 2 3 0 5 2 5 5 3 4 8 0 LexEdit

A justificação do projeto ressalta as dificuldades financeiras enfrentadas por pessoas desempregadas em idade avançada, o que, em muitos casos, impossibilita o recolhimento de contribuições necessárias para a obtenção da aposentadoria programada. Considerando que as chances de retorno ao mercado de trabalho são reduzidas, propõe oferecer um mecanismo de apoio a essas pessoas, permitindo que o trabalhador desempregado que esteja próximo da aposentadoria possa obter recursos do FAT para manter as contribuições previdenciárias.

A proposta argumenta que isso seria benéfico não apenas para os trabalhadores desempregados, mas também para a Previdência Social e o governo como um todo, pois aumentaria a receita da Previdência, reduziria a dependência de benefícios assistenciais por parte das pessoas em idade avançada e não representaria uma perda para o FAT, uma vez que o financiamento estaria sujeito à garantia de desconto das parcelas na aposentadoria futura do beneficiado.

Em resumo, o Projeto de Lei nº 2.624, de 2007, busca permitir o financiamento da contribuição previdenciária para trabalhadores desempregados próximos à aposentadoria por meio do FAT, com o objetivo de fornecer suporte financeiro durante esse período crítico e auxiliar na manutenção das contribuições previdenciárias.

A proposição, que tramita em regime ordinário, foi distribuída para apreciação, em caráter conclusivo, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, foi aprovado Parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier, que rejeitou a proposta.

Considerando a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1/2023, foi revisto o despacho de distribuição, a fim de determinar sua inclusão da Comissão de Previdência, Assistência Social,



\* C D 2 3 0 5 2 5 5 3 4 8 0 \*  
 LexEdit

Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.624, de 2007, objetiva permitir a utilização dos recursos do programa seguro-desemprego para financiamento da contribuição previdenciária de trabalhadores desempregados. De acordo com a proposição, o benefício seria restrito ao trabalhador desempregado a quem faltem três anos para implementar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade e estaria condicionado à assinatura de termo de garantia de pagamento, mediante desconto no benefício previdenciário.

A taxa de desocupação das pessoas com idade próxima à aposentadoria tem apresentado variações ao longo do tempo. Na faixa etária de 50 anos ou mais, em 2020, essa taxa ultrapassou 7% pela primeira vez desde 2012, quando começou a série história da Pnad Contínua, do IBGE.<sup>1</sup> No grupo de pessoas com 60 anos ou mais, no segundo semestre de 2022, o número chegou a 4,0%, registrando uma queda em relação ao período da pandemia.<sup>2</sup>

Embora esses números possam variar em função de diversos fatores, trata-se de uma questão social que, em maior ou menor escala, afeta muitas pessoas que, na faixa dos cinquenta ou sessenta anos, ao enfrentarem o drama do desemprego e, ainda sem cumprir os requisitos para a

---

<sup>1</sup> [https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2021/03/15/chego-com-experiencia-mas-querem-juventude-desemprego-entre-mais-velhos-dispara-pandemia.htm#:~:text=Recorde%20de%20desemprego%20at%C3%A9%20para,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20\(IBGE\).](https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2021/03/15/chego-com-experiencia-mas-querem-juventude-desemprego-entre-mais-velhos-dispara-pandemia.htm#:~:text=Recorde%20de%20desemprego%20at%C3%A9%20para,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20(IBGE).)

<sup>2</sup>

[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/db973ee2b450d2303b0d3e622c67645b.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/db973ee2b450d2303b0d3e622c67645b.pdf)



\* C 0 2 3 0 5 2 5 5 3 4 8 0 \*

aposentadoria programada, muitas vezes não conseguem obter uma recolocação no mercado de trabalho, o que afeta não só sua subsistência imediata, como a possibilidade de obtenção futura da aposentadoria.

O seguro-desemprego oferece uma proteção temporária, por um período de três a cinco meses (art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990), que é insuficiente para que o trabalhador possa se manter e ainda efetuar contribuições previdenciárias como segurado facultativo até que consiga um novo emprego ou possa pleitear a aposentadoria.

A fim de enfrentar essa relevante questão social, o Projeto de Lei nº 2.624, de 2007, propõe uma solução que, sem distorcer os propósitos do programa seguro-desemprego e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, responsável pelo seu custeio, também preserva princípios fundamentais da previdência social.

O FAT é financiado com recursos do Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, com fundamento no art. 239 da Constituição. Além do programa-seguro desemprego, esse dispositivo constitucional prevê que tais fontes também devem financiar outras ações da previdência social entre as funções dessas fontes, bem como o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, em limite que foi reduzido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, de 40% para 28%.

Vale ressaltar que se inclui entre os objetivos da previdência social a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (Constituição, art. 201, inciso IV), que não pode se limitar ao horizonte de curto prazo, mas deve considerar as dificuldades de reposicionamento no mercado de trabalho, em função da idade avançada do trabalhador.

De outro modo, aqueles trabalhadores que estão próximos da obtenção dos requisitos para a aposentadoria programada, tendo contribuído por anos por esse benefício, poderão não ter condições de atingir os requisitos mínimos para a aposentadoria, o que prejudica o trabalhador e, em muitos casos, sobrecarrega a assistência social, dado que a legislação prevê a



\* C 0 2 3 0 5 2 5 5 3 4 8 0 \*  
 LexEdit

concessão do benefício de prestação continuada a pessoas idosas em situação de hipossuficiência.

Em outros casos, sequer esse benefício assistencial é acessado, uma vez que existem requisitos rígidos de renda para a sua concessão. Além disso, o valor do benefício é fixo em um salário mínimo mensal, independentemente de o beneficiário nunca ter contribuído para a previdência ou de ter contribuído ao longo de muitos anos.

A proteção previdenciária está relacionada, via de regra, ao exercício de atividades que sujeitam os segurados à filiação obrigatória, como empregados ou contribuintes individuais. A legislação, por outro lado, não exclui a possibilidade de proteção a trabalhadores em situação de desemprego, desde que se respeite o princípio da contributividade. Dessa forma, por meio da filiação como segurado facultativo, com o recolhimento de contribuição de 20% sobre o respectivo salário-de-contribuição, o segurado poderá continuar a gozar de plena proteção previdenciária, inclusive mediante a concessão de aposentadoria programada. Vale ressaltar que, conforme § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, a alíquota poderá ser reduzida para 11%, no caso do segurado facultativo que opte pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ou de 5%, no caso do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua própria residência, desde que pertencente a família de baixa renda.

Com a criação do financiamento ao trabalhador desempregado que está próximo da aposentadoria, por meio de recursos do FAT, o Projeto de Lei nº 2.624, de 2007, poderá viabilizar a proteção social desses trabalhadores, que muitas vezes são preteridos no mercado de trabalho por trabalhadores mais jovens.

Cumpre registrar que alguns aspectos práticos relevantes deverão ser definidos pelo regulamento, como a forma de repasse dos recursos pelo FAT, se diretamente ao trabalhador para que este recolha à Previdência Social, ou do FAT para o RGPS, assim como a forma de definição dos requisitos para a concessão do financiamento, em especial a comprovação de que faltam ao segurado três anos para se aposentar.



Ressaltamos, por fim, a necessidade de algumas adequações no Projeto. À época em que foi apresentado, havia base constitucional para a adoção das denominações aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, promoveu uma unificação de tais benefícios, assegurando a concessão de aposentadoria, na regra geral, aos segurados do RGPS com 65 anos de idade, se homens, e 62 anos, de mulheres, observado tempo mínimo de contribuição, que foi denominada de aposentadoria programada (art. 25, I, "b", do Decreto nº 3.048, de 1999). Procuramos deixar claro, ainda, que poderá acessar o benefício o trabalhador que esteja a três anos ou menos de obter a aposentadoria, uma vez que o projeto retrata apenas a hipótese de estar a três anos de se aposentar.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.624, de 2007, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2023-12942



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230525534800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



LexEdit

\* C D 2 2 3 0 5 2 5 5 3 4 8 0 0 \*

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 2007

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir o financiamento da contribuição previdenciária com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na situação em que especifica.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao caput do art. 2º-D da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constante do Projeto de Lei nº 2.624, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º-D. O financiamento da contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 2º será restrito ao trabalhador desempregado que esteja a 3 (três) anos ou menos de implementar os requisitos necessários para a aposentadoria programada.

”

.....

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
 Relatora

2023-12942





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 25/10/2023 11:11:27.510 - CPASF  
PAR 2 CPASF => PL 2624/2007

PAR n.2

### **PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 2007**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.624/2007, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos, contra o voto da Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins e Rogéria Santos - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, André Ferreira, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, David Soares, Erika Hilton, Erika Kokay, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Pastor Sargento Isidório, Silvy Alves, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Meire Serafim, Pastor Diniz, Priscila Costa e Romero Rodrigues, Ana Paula Lima.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 24/10/2023 14:55:32.180 - CPASF  
EMC-A 1 CPASF => PL 2624/2007  
**EMC-A n.1**

**PROJETO DE LEI N° 2.624, DE 2007**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir o financiamento da contribuição previdenciária com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na situação em que especifica.

**EMENDA ADOTADA Nº 1**

Dê-se ao caput do art. 2º-D da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, constante do Projeto de Lei nº 2.624, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º-D. O financiamento da contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 2º será restrito ao trabalhador desempregado que esteja a 3 (três) anos ou menos de implementar os requisitos necessários para a aposentadoria programada.

”

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**

Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232634668500>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 18/11/2024 10:58:49.933 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2624/2007

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 2.624, de 2007**

Altera a Lei nº 7.998, de 11de janeiro de 1990, para permitir o financiamento da contribuição previdenciária com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, na situação em que especifica.

*Autor: Deputado JÚLIO DELGADO*

*Relator: Deputado MERLONG SOLANO*

## I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado JÚLIO DELGADO, altera a Lei nº 7.998, de 11de janeiro de 1990, para permitir o financiamento da contribuição previdenciária, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, aos trabalhadores desempregados que estejam a três anos de implementar os requisitos necessários para a aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade.

Segundo a justificativa do autor, as dificuldades financeiras enfrentadas por pessoas desempregadas em idade avançada, em muitos casos, impossibilita o recolhimento de contribuições necessárias para a obtenção da aposentadoria programada. Considerando que as chances de retorno ao mercado de trabalho são reduzidas, propõe oferecer um mecanismo de apoio a essas pessoas, permitindo que o trabalhador desempregado que esteja próximo da aposentadoria possa obter recursos do FAT para manter as contribuições previdenciárias.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.



\* C D 6 1 2 0 6 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a proposição foi rejeitada.

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, criando a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, o projeto de lei foi redistribuído à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família (CPASF), extinta pela mesma Resolução. A CPASF aprovou parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos, pela aprovação, com emenda.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a*



\* C D 2 4 7 9 6 1 2 0 6 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

*proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.*

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado<sup>1</sup>, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *“é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta

<sup>1</sup> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



\* C D 2 4 7 9 6 1 2 0 6 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

*“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”*

Feitas essas considerações, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 2.624 de 2007, bem como da emenda apresentada CPASF, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 2.624 de 2007 e da emenda apresentada CPASF.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.



\* C D 2 4 7 9 6 1 2 0 6 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado MERLONG SOLANO

Relator

Apresentação: 18/11/2024 10:58:49.933 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2624/2007

PRL n.1



\* C D 2 2 4 7 9 6 1 2 0 6 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247961206700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 2007

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.624/2007, e da Emenda Adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Merlong Solano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Hauly, Marangoni, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Camila Jara, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza, Tadeu Oliveira, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 15:41:01.143 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 2624/2007

PAR n.1



**FIM DO DOCUMENTO**